



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10530/000.678/90-51

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.744

Recurso nº: 98.721 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: VALDEVAN CORRETORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

ESCRITURAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DURANTE O
CURSO DO PERÍODO-BASE - A emissão da nota fiscal de entrada de veículo após a fiscalização não descaracteriza a infração apurada. Prevalece a avaliação feita na autuação se não comprovada com documentação hábil e idônea que a mesma excede o valor constante da nota fiscal de entrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEVAN CORRETORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

IRACENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10530/000.678/90-51
Recurso nº 98.721
Acórdão nº 103-11.744
Recorrente: VALDEVAN CORRETORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

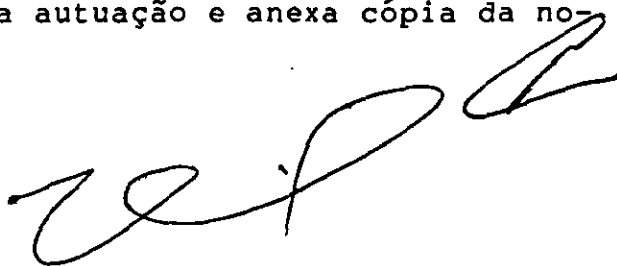
R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 02 é exigido da empresa Valdevan Corretora e Comércio de Veículos Ltda., CGC nº 14.928.659/0001-17, multa de 50% sobre a receita omitida no próprio período-base de 1990, em virtude da não escrituração de um veículo adquirido pela empresa e avaliado em Cr\$ 770.000,00.

Na impugnação tempestiva de fls. 07/09, a empresa alega que o veículo encontrava-se em seu pátio para ser corretado, mas que em razão da fiscalização resolveu adquirí-lo, conforme nota fiscal de entrada anexa aos autos (fls. 04).

Da decisão de fls. 14/17 que julgou procedente a ação fiscal, foi interposto em tempo hábil o recurso de fls. 21/22, no qual a empresa reafirma que o veículo não lhe pertencia, discorda do valor de avaliação constante da autuação e anexa cópia da nota fiscal de saída do veículo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer, is written over the bottom right portion of the page, partially overlapping the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

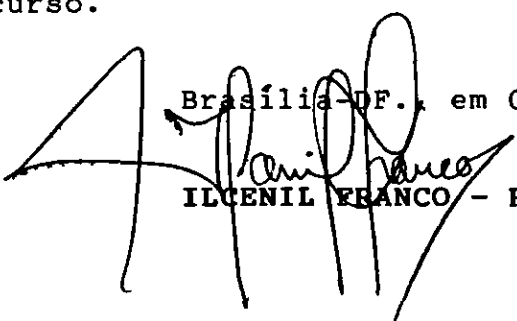
Acolho o recurso por ser tempestivo.

Em nenhum momento a recorrente provou que o veículo encontrado no seu pátio não lhe pertencia, ficou apenas nas alegações. Aliás, a nota fiscal de entrada do mesmo, documento de fls.07 somente comprova o apurado pela fiscalização.

Face os argumentos da decisão monocrática, a empresa quer na peça recursal impugnar o valor avaliado na autuação, sem contudo apresentar elementos que permitam a conclusão de que o carro fora realmente adquirido pelo preço constante da nota fiscal antes referida, a não ser outra nota fiscal de venda do automóvel. com efeito, fácil seria comprovar as alegações, mas a recorrente não quis ou não pôde fazê-lo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR